



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0123872-56.2016.815.0371 – 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Daniel Lucas Estevam da Silva, “Louro”

**ADVOGADA:** Ana Maria Ribeiro de Aragão (OAB/PB 19.200)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALTERAÇÃO DA PENA POR OFENSA À SÚMULA 443 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EFEITO EXTENSIVO AO CORRÉU NÃO APELANTE (ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).**

1 – Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição.

2 – Ao exasperar a sanção, sem qualquer fundamentação, na última fase, em 1/2, pela presença de duas causas de aumento de pena (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), faz-se necessário a redução para 1/3, considerando o teor da Súmula 443 do STJ.

3 - Súmula nº 443 do STJ: “(...) O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (...)”.

4 - “Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a pena para 05 anos e 04 meses de reclusão, com efeitos extensivos ao corrêu, não apelante, Francisco de Assis Silva. Expeça-se guia de execução provisória e altere-se a guia do corrêu.

### **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB, Francisco de Assis da Silva, conhecido por “Deo” e Daniel Lucas Estevam da Silva, vulgo “Louro”, devidamente qualificados, foram denunciados nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão dos fatos a seguir narrados:

*“(…) por volta das 10h30min de 18 de abril de 2016, nesta cidade, no Mercadinho Oliveira, ora situado na Rua Severino Cardoso, bairro Alto do Cruzeiro, Sousa/PB, os denunciados, mediante o uso de arma de fogo, violência e grave ameaça, subtraíram a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em dinheiro, cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em vale-gás, além de um celular da marca LG. Em seguida, evadiram-se do local. (...)”.*

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar Francisco de Assis da Silva, conhecido por “Deo” e Daniel Lucas Estevam da Silva, vulgo “Louro”, nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, fixando as penas da seguinte maneira (fls. 92-100):

- Para Francisco de Assis da Silva

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão e da menoridade, no entanto, deixou de reduzir pelo fato da reprimenda já está no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, elevou em 1/2, em razão do uso de arma e do concurso de pessoas, totalizando 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto.

- Para Daniel Lucas Estevam da Silva



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da menoridade e a agravante da reincidência, fazendo uma compensação entre elas. Na terceira fase, elevou em 1/2, em razão do uso de arma e do concurso de pessoas, totalizando 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto.

A decisão transitou em julgado para Francisco de Assis da Silva (fls. 108).

Irresignado com o decisório adverso, Daniel Lucas Estevam da Silva, recorreu a esta Superior Instância, pugnando por sua absolvição e, alternativamente, pela redução da pena (fls. 106; 120-122).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 123-127), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 138-141).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO**

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição do inculcado, diante da insuficiência de provas.

Diz, em suas razões, que *“a prova judicializada não é suficiente de per se para macular a tese da negativa de autoria suscitada pelo acusado desde o início da lide”*.

As provas de materialidade e autoria do ilícito, por sua vez, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, conforme se depreende do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13) e das declarações colhidas desde a esfera policial.

Jarcyá Daffny Soares Barbosa, caixa do supermercado vítima, disse (mídia de fls. 75) que pelas 10h30min ou 11h chegaram 02 rapazes numa moto



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

vermelha; que trataram como se fossem clientes; que primeiro entrou, “Deo”, e já apontou a arma para todo mundo, mandando todo mundo ir para o chão e que não olhasse; que ele disse: “bora sua vagabunda, bota o dinheiro aqui para cima”; que ele queria que tirasse a gaveta para ficar mais fácil para ele; que ele tirou todo dinheiro; que os acusados levaram todo dinheiro do caixa dela; que tinha aproximadamente R\$ 600 ou R\$ 700 reais; que do outro caixa levou dinheiro e vale gás; que toda ação foi gravada e foi assim que reconheceram eles; que quando eles foram encontrados ainda estavam com a mesma roupa e os acessórios (anel, pulseira); que nada foi recuperado.

A testemunha Patrício Ferreira de Araújo ao prestar suas declarações (mídia de fls. 75) disse que trabalha no supermercado; que estava na porta quando ele chegou dizendo: “é um assalto, coloca a mão na cabeça, deita no chão”; que a partir daí não vou mais nada, só ouviu; que ele levou dinheiro, celular (da empresa) e um vale gás; que toda ação ficou gravada, aí depois que viu as imagens deu para reconhecer; que fez o reconhecimento atrás filmagens, observando os itens como roupa, pulseira, relógio; quem conduzia a moto foi o outro (Daniel); que os bens não foram recuperados.

Ao ser interrogado (mídia de fls. 75), Francisco de Assis da Silva, conhecido por “Deo”, confessou a prática delitiva.

A jurisprudência de nossos tribunais entende de que o reconhecimento do acusado pela vítima, em consonância com os outros elementos de prova, dá a certeza da autoria. Vejamos:

PENAL. APELAÇÃO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE AGENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTOS E PALAVRA DAS VÍTIMAS. AMEAÇA CONTRA MAIS DE UMA VÍTIMA. SUBTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚNICO. CRIME ÚNICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA MENORIDADE. DOCUMENTOS IDÔNEOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. **1 - Devidamente apurada a autoria e materialidade dos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e do delito de corrupção de menores, notadamente pelas declarações e reconhecimento feitos pelas vítimas, aliados aos depoimentos dos policiais e filmagens, incabível o acolhimento do**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**pedido de absolvição dos réus.** 2- Em crimes patrimoniais, a palavra das vítimas é alçada a relevante meio probatório, sendo suficiente, sobretudo quando harmônica com os demais elementos de prova, para ensejar a condenação. Outrossim, eventuais pequenas divergências entre os depoimentos e reconhecimentos da fase inquisitiva e judicial não tem o condão de, por si só, eximir a responsabilidade dos réus, porquanto é normal que passado algum tempo, elas não se recordem com detalhes do ocorrido e da fisionomia dos mesmos. 3- A ausência das formalidades dos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal quanto ao reconhecimento de pessoas não invalida o procedimento realizado de forma diversa, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, caso o reconhecimento seja ratificado pelas outras provas dos autos. Precedentes. 4- (...) 7- Apelações conhecidas e, no mérito, parcialmente providas. (TJDF; Rec 2015.03.1.004908-3; Ac. 899.533; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Cesar Laboissiere Loyola; DJDFTE 27/10/2015; Pág. 220)

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão dos responsáveis.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhes a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

## **2. DA REDUÇÃO DA PENA**

Por fim, orienta-se o último rogo defensivo no sentido da redução da reprimenda estabelecida para o mínimo legal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Da atenta leitura à sentença, em especial na parte da dosimetria, vê-se que o magistrado, após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base no mínimo legal, ou seja, 04 anos de reclusão, tendo, na segunda etapa de aplicação da pena, mantido esse patamar por fazer uma compensação entre a atenuante da menoridade e a agravante da reincidência.

Na 3ª fase, o sentenciante aplicou a fração de  $\frac{1}{2}$ , pelo uso de arma e concurso de pessoas, sem a devida fundamentação, o que, segundo a Súmula n. 443 do STJ, deve ser alterado.

Súmula nº 443 do STJ: “(...) O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (...)”.

Assim, reduzo o patamar de exasperação da pena ao mínimo de um terço ( $\frac{1}{3}$ ), porquanto ausentes elementos concretos que autorizem maior apenamento.

A propósito:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE MAJORANTES. ILEGALIDADE. SÚMULA N. 443/STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. (...) III. **Nos termos da Súmula n. 443/STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".** IV. **In casu, verifica-se que a exasperação da pena em  $\frac{3}{8}$  (três oitavos) na terceira fase da dosimetria foi efetivada sem a devida fundamentação, pois decorreu, tão**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

somente, da presença de duas majorantes (emprego de arma e concurso de pessoas). Diante desse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, no ponto, uma vez que o aumento da reprimenda foi aplicado sem que houvesse a correta fundamentação, devendo ser aplicado o aumento em seu patamar mínimo (1/3), conduzindo a pena ao patamar de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. V. (...) (STJ; HC 395.323; Proc. 2017/0079732-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 01/08/2017) - grifei

Assim, passo a nova dosimetria:

- Para Daniel Lucas Estevam da Silva

Mantenho a análise das circunstâncias judiciais procedida pelo magistrado e, da mesma forma, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da menoridade e a agravante da reincidência e faço uma compensação entre elas. Na terceira fase, elevo a pena em 1/3, em razão do uso de arma e do concurso de pessoas, totalizando **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto.

Dou efeito extensivo ao corréu não apelante, Francisco de Assis da Silva, nos termos do art. 580 do CPP, posto que a fixação das penas se deu de maneira igual para os dois acusados.:

“Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

Passo a nova dosimetria:

Mantenho a análise das circunstâncias judiciais procedida pelo magistrado e, da mesma forma, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão e da menoridade, no entanto, deixo de reduzir pelo fato da reprimenda já está no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, elevo a pena em 1/3, em razão do uso de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

arma e do concurso de pessoas, totalizando **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto.

Ante todo o exposto, em **dar provimento parcial ao recurso** para reduzir a pena para 05 anos e 04 meses de reclusão, com efeitos extensivos ao corrêu, não apelante, Francisco de Assis Silva. Expeça-se guia de execução provisória e altere-se a guia do corrêu.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2017.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -